

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 000.263/2018-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande – MS.

Responsáveis: Celso Correa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72); Jerônima Garcia Dias (CPF 447.447.221-72); Laura Barbosa Soares (CPF 652.882.701-04); Leontina Maria de Jesus (CPF 305.881.111-04); Rosa Ribeiro Oliveira (CPF 500.960.791-34); Silvia Maria Gouveia (CPF 201.981.831-00).

Representação legal:

_Alyne Alves de Queiroz Prado (OAB-MS 10.358 e OAB-SP 239.611), representando Silvia Maria Gouveia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA DO ENTÃO SERVIDOR. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SOLICITAÇÃO PARA O ARRESTO DE BENS. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande – MS contra Celso Corrêa de Albuquerque, como então servidor do INSS, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 85.013,66.

2. Após a análise final do feito, o diretor da então Secex-MS lançou o seu parecer conclusivo à Peça 47, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 48), nos seguintes termos:

“(…) 2. O procedimento objeto desta Tomada de Contas Especial é proveniente dos relatórios de Monitoramento Operacional de Benefícios realizadas em processos de benefícios previdenciários, bem como do relatório conclusivo e demais peças processuais provenientes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35069.000589/2009-53, concluiu que o agente público violou os arts. 116, incisos I e III, 117, inciso IX, o art. 132, inciso XIII, ambos da Lei 8.112/90, e os arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99, aplicando-lhe a penalidade de demissão (peça 2, p. 9-221).

3. O citado PAD abarca 38 benefícios concedidos de forma irregular, mas apenas 5 são aqui abordados, quais sejam, os relativos aos beneficiários, períodos e valores abaixo relacionados, tendo sido consideradas as datas dos últimos benefícios, para composição do débito, posto ser a opção mais benéfica aos segurados arrolados nos presentes autos, de acordo com o disposto na instrução inicial (peça 5):

Nome	CPF	Período	Valor recebido (original)
Jerônima Garcia Dias	447.447.221-72	25/10/2004 a 31/5/2009	21.205,33
Laura Barbosa Soares	652.882.701-04	26/1/2005 a 30/6/2009	20.813,33
Leontina Maria de Jesus	305.881.111-04	7/3/2005 a 31/5/2009	19.968,00
Rosa Ribeiro Oliveira	500.960.791-34	9/9/2005 a 31/5/2009	18.070,00

<i>Silvia Maria Gouveia</i>	201.981.831-00	7/5/2009 a 28/2/2010	4.957,00
-----------------------------	----------------	----------------------	----------

4. Concluído o processo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº nº 35.092.001.408/2016-77 (peça 3, p. 282-283; 4, p. 1-10).

5. Na sequência, os autos foram remetidos à Controladoria-Geral da União que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1084/2017 (peça 4, p. 78-83); o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 84) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 85). O pronunciamento Ministerial a que faz menção o art. 82 do Decreto-Lei 200/67 consta da peça 4, p. 90-91.

6. Em cumprimento à proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 43, a qual recebeu o de acordo da Unidade Técnica, foi promovida a citação do Sr. Celso Correa de Albuquerque, mediante o Ofício 0671/2018-TCU/SECEX-MS, datado de 8/8/2018 (peça 45).

7. Faz-se necessário destacar que a instrução constante da peça 43 promoveu importantes ajustes na condução do processo. Tais correções ocorreram em relação à responsabilização, que se adstringiu ao ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Sr. Celso Corrêa de Albuquerque, como no que tange ao débito propriamente dito. No caso do débito, passou-se a observar o real valor devido e as corretas datas das ocorrências. Essas mudanças estão, conforme já consignado na instrução constante da peça 43, em consonância com as normas editadas pelo TCU (art. 8º, inciso I c/c art. 9º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012 - modificada pela IN 76/2016) e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

8. Apesar de o Sr. Celso Correia de Albuquerque ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 46, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Diante da revelia do Sr. Celso Correia de Albuquerque e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa e que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, será sugerida ao Tribunal a autorização para que os segurados sejam excluídos do polo passivo da presente tomada de contas especial.

12. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico. Portanto, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) autorizar a retirada dos segurados Jerônima Garcia Dias, Lautá Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Silvia Maria Gouveia do polo passivo da presente

tomada de contas especial, uma vez que não ficou evidenciado no contexto fático-probatório destes autos a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com o ex-servidor envolvido na fraude;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Celso Correa de Albuquerque (080.765.531-72), e condená-lo, ao pagamento da quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) Jerônima Garcia Dias, CPF 447.447.221-72:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo (Débito/Crédito)</i>
16/11/2004	52,00	D
1º/12/2004	303,33	D
4/1/2005	260,00	D
1º/2/2005	260,00	D
1º/3/2005	260,00	D
1º/4/2005	260,00	D
3/5/2005	260,00	D
1º/6/2005	300,00	D
1º/7/2005	300,00	D
1º/8/2005	300,00	D
2/9/2005	300,00	D
3/10/2005	300,00	D
1º/11/2005	300,00	D
2/12/2005	600,00	D
2/1/2006	300,00	D
1º/2/2006	300,00	D
1º/3/2006	300,00	D
3/4/2006	300,00	D
2/5/2006	350,00	D
1º/6/2006	350,00	D
4/7/2006	350,00	D
1º/8/2006	350,00	D
1º/9/2006	525,00	D
2/10/2006	350,00	D
1º/11/2006	350,00	D
1º/12/2006	525,00	D
2/1/2007	350,00	D
1º/2/2007	350,00	D
1º/3/2007	350,00	D
2/4/2007	350,00	D
2/5/2007	380,00	D

1º/6/2007	380,00	D
2/7/2007	380,00	D
1º/8/2007	380,00	D
3/9/2007	570,00	D
1º/10/2007	380,00	D
1º/11/2007	380,00	D
3/12/2007	570,00	D
2/1/2008	380,00	D
1º/2/2008	380,00	D
29/2/2008	380,00	D
1º/4/2008	415,00	D
2/5/2008	415,00	D
2/6/2008	415,00	D
1º/7/2008	415,00	D
1º/8/2008	415,00	D
1º/9/2008	622,50	D
1º/10/2008	415,00	D
3/11/2008	415,00	D
1º/12/2008	622,50	D
5/1/2009	415,00	D
2/2/2009	415,00	D
2/3/2009	465,00	D
1º/4/2009	465,00	D
4/5/2009	465,00	D
1º/6/2009	465,00	D

 b.2) *Laura Barbosa Soares, CPF 652.882.701-04:*

16/2/2005	43,33	D
3/3/2005	260,00	D
5/4/2005	260,00	D
4/5/2005	260,00	D
3/6/2005	300,00	D
5/7/2005	300,00	D
3/8/2005	300,00	D
5/9/2005	300,00	D
5/10/2005	300,00	D
4/11/2005	300,00	D
5/12/2005	575,00	D
4/1/2006	300,00	D
3/2/2006	300,00	D
3/3/2006	300,00	D
5/4/2006	300,00	D
4/5/2006	350,00	D
5/6/2006	350,00	D

5/7/2006	350,00	D
3/8/2006	350,00	D
5/9/2006	525,00	D
4/10/2006	350,00	D
6/11/2006	350,00	D
5/12/2006	525,00	D
4/1/2007	350,00	D
5/2/2007	350,00	D
5/3/2007	350,00	D
4/4/2007	350,00	D
4/5/2007	380,00	D
5/6/2007	380,00	D
4/7/2007	380,00	D
3/8/2007	380,00	D
5/9/2007	570,00	D
3/10/2007	380,00	D
6/11/2007	380,00	D
5/12/2007	570,00	D
2/1/2008	380,00	D
1º/2/2008	380,00	D
5/3/2008	380,00	D
3/4/2008	415,00	D
6/5/2008	415,00	D
4/6/2008	415,00	D
3/7/2008	415,00	D
5/8/2008	415,00	D
3/9/2008	622,50	D
3/10/2008	415,00	D
5/11/2008	415,00	D
3/12/2008	622,50	D
6/1/2009	415,00	D
4/2/2009	415,00	D
4/3/2009	465,00	D
3/4/2009	465,00	D
6/5/2009	465,00	D
3/6/2009	465,00	D
3/7/2009	465,00	D

b.3) Leontina Maria de Jesus, CPF 305.881.111-04:

5/4/2005	208,00	D
3/5/2005	260,00	D
1º/6/2005	300,00	D
1º/7/2005	300,00	D
1º/8/2005	300,00	D

2/9/2005	300,00	D
3/10/2005	300,00	D
1º/11/2005	300,00	D
1º/12/2005	550,00	D
2/1/2006	300,00	D
1º/2/2006	300,00	D
1º/3/2006	300,00	D
3/4/2006	300,00	D
2/5/2006	350,00	D
1º/6/2006	350,00	D
3/7/2006	350,00	D
1º/8/2006	350,00	D
1º/9/2006	525,00	D
2/10/2006	350,00	D
1º/11/2006	350,00	D
1º/12/2006	525,00	D
2/1/2007	350,00	D
1º/2/2007	350,00	D
1º/3/2007	350,00	D
2/4/2007	350,00	D
2/5/2007	380,00	D
1º/6/2007	380,00	D
3/7/2007	380,00	D
1º/8/2007	380,00	D
3/9/2007	570,00	D
1º/10/2007	380,00	D
1º/11/2007	380,00	D
3/12/2007	570,00	D
2/1/2008	380,00	D
1º/2/2008	380,00	D
3/3/2008	380,00	D
1º/4/2008	415,00	D
2/5/2008	415,00	D
2/6/2008	415,00	D
1º/7/2008	415,00	D
4/8/2008	415,00	D
1º/9/2008	622,50	D
1º/10/2008	415,00	D
3/11/2008	415,00	D
1º/12/2008	622,50	D
2/1/2009	415,00	D
2/2/2009	415,00	D
2/3/2009	465,00	D
1º/4/2009	465,00	D

4/5/2009	465,00	D
1º/6/2009	465,00	D

b.4) Rosa Ribeiro Oliveira, CPF 500.960.791-34:

5/10/2005	220,00	D
1º/11/2005	300,00	D
1º/12/2005	400,00	D
2/1/2006	300,00	D
1º/2/2006	300,00	D
1º/3/2006	300,00	D
3/4/2006	300,00	D
2/5/2006	350,00	D
2/6/2006	350,00	D
3/7/2006	350,00	D
1º/8/2006	350,00	D
1º/9/2006	525,00	D
2/10/2006	350,00	D
1º/11/2006	350,00	D
1º/12/2006	525,00	D
3/1/2007	350,00	D
1º/2/2007	350,00	D
2/3/2007	350,00	D
2/4/2007	350,00	D
2/5/2007	380,00	D
1º/6/2007	380,00	D
2/7/2007	380,00	D
2/8/2007	380,00	D
3/9/2007	570,00	D
1º/10/2007	380,00	D
1º/11/2007	380,00	D
3/12/2007	570,00	D
2/1/2008	380,00	D
31/1/2008	380,00	D
29/2/2008	380,00	D
25/3/2008	415,00	D
24/4/2008	415,00	D
26/5/2008	415,00	D
24/6/2008	415,00	D
25/7/2008	415,00	D
25/8/2008	622,50	D
24/9/2008	415,00	D
29/10/2008	415,00	D
26/11/2008	622,50	D
22/12/2008	415,00	D

26/1/2009	415,00	D
25/2/2009	465,00	D
25/3/2009	465,00	D
24/4/2009	465,00	D
25/5/2009	465,00	D

b.5) *Sílvia Maria Gouveia, CPF 201.981.831-00* :

15/6/2009	372,00	D
9/7/2009	465,00	D
10/8/2009	465,00	D
8/9/2009	620,00	D
14/10/2009	465,00	D
9/11/2009	465,00	D
8/12/2009	620,00	D
8/1/2010	465,00	D
8/2/2010	510,00	D
8/3/2010	510,00	D

Valores atualizados monetariamente até 11/9/2018: R\$ 158.904,60

c) *aplicar ao Sr. Celso Correa de Albuquerque, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

e) *autorizar o pagamento da dívida do Sr. Celso Correa de Albuquerque em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

f) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-o, desde já, que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso seja de seu interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 49, nos seguintes termos:

“(…) 8. O Ministério Público concorda com a proposta da Secex/MS, mas ressalva, entre outras providências a serem adiante detalhadas, a necessidade de que seja verificado o marco temporal relativo à prescrição da pretensão punitiva, para fins de imposição de sanções ao ex-servidor do INSS, considerando que não foi indicada, na manifestação da unidade instrutiva, qualquer sugestão/restricção quanto ao oportuno cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992 levar em conta a totalidade ou, apenas – caso verificada a referida prescrição –, parte das parcelas de débito consignadas nos quadros dos subitens ‘b.1’ a ‘b.5’ da letra ‘b’ do parágrafo 13 do pronunciamento à peça 47 (p. 2-7).

9. No presente processo, percebe-se que a conduta atribuída ao Sr. Celso Corrêa de Albuquerque foi a de ‘conceder de forma irregular [cinco] benefícios previdenciários’ (letra ‘b’ do parágrafo 2 do ofício de citação à peça 45), não havendo elementos nos autos que demonstrem que o ex-servidor tenha se beneficiado, diretamente, de pagamentos irregulares.

10. Assim, a conduta do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque pode ser identificada, na esfera penal, como a prática do crime instantâneo de efeitos permanentes, cabendo registrar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do HC 117.168/ES (relator: Ministro Teori Zavascki), o qual, tratando de matéria afeita ao tema, sob o viés criminal, assim registrou:

‘Relativamente ao crime de estelionato previdenciário, antes de proceder a sua classificação, é preciso distinguir dois tipos diferentes de conduta: (a) a do agente que pratica a fraude sem, contudo, se locupletar do benefício; (b) daquele que comete estelionato contra a previdência social, figurando como o próprio beneficiário das prestações. Assim, na linha dos precedentes desta Corte, aquele que comete a fraude, mas não frui das parcelas do benefício, pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o que comete a fraude, beneficiando-se diretamente das parcelas, pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida (v.g: HC 102.049/RJ, 1.ª T., Ministro Luiz Fux, Dje de 12.12.2011).’ (grifos nossos).

11. Na mesma linha do HC 117.168/ES é o excerto da ementa do processo a seguir indicado:

‘Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.295.749-RJ (Superior Tribunal de Justiça - STJ, 2011/0291571-3, Dje 1º/3/2013)

‘(...) 2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência [em proveito próprio] é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional [crime permanente], e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva [crime instantâneo de efeitos permanentes].’ (grifos nossos).

12. Com base na mencionada jurisprudência do STF e do STJ, pode-se reconhecer, em confronto com a data em que foi autorizada a segunda citação do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque nesta TCE, em 7/8/2018 (peça 44), os seguintes termos de início e fim da contagem do prazo prescricional:

Nº	Beneficiária dos valores recebidos indevidamente	Início da contagem do prazo prescricional ¹	Fim da contagem do prazo prescricional
1	Jerônima Garcia Dias	25/10/2004 (peça 3, p. 160)	25/10/2014
2	Laura Barbosa Soares	26/1/2005 (peça 3, p. 63)	26/1/2015
3	Leontina Maria de Jesus	7/3/2005 (peça 3, p. 113)	7/3/2015
4	Rosa Ribeiro Oliveira	9/9/2005 (peça 3, p. 25)	9/9/2015
5	Sílvia Maria Gouveia	11/3/2009 (peça 3, p. 214)	11/3/2019 ²

¹ Data de Início do Benefício (DIB), correspondente à concessão do benefício e à consumação do crime instantâneo de efeitos permanentes.

² Prazo interrompido pelo despacho citatório de 7/8/2018, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. *Verifica-se, portanto, que a imposição e o cálculo da multa que vier a ser aplicada ao Sr. Celso Corrêa de Albuquerque somente poderá levar em conta as parcelas de débito oriundas dos pagamentos indevidamente recebidos pela segurada Sílvia Maria Gouveia, por ter sido autorizada a citação do responsável antes do decurso do prazo de dez anos, contado desde 11/3/2009, quando foi praticado pelo ex-servidor o ato de concessão irregular, o que implicou a consequente interrupção do prazo prescricional.*

14. *O Ministério Público destaca que conferir o tratamento consignado nos parágrafos precedentes deste pronunciamento ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, em casos que envolvam a concessão e o pagamento de verbas previdenciárias irregulares, prestigia a convergência jurisprudencial entre o Tribunal de Contas da União e o STF, o que confere maior segurança jurídica e isonomia no tratamento dos jurisdicionados, além de mitigar os riscos de rediscussão das deliberações da Corte de Contas perante o Poder Judiciário e de consequente postergação da solução do caso.*

15. *Além da multa, o **Parquet** de Contas acrescenta a sugestão de que seja aplicada ao Sr. Celso Corrêa de Albuquerque a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a gravidade de sua conduta – fraude na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que seja levada em conta apenas a ocorrência relacionada ao benefício da segurada Sílvia Maria Gouveia, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva sobre quatro das cinco concessões irregulares avaliadas nesta TCE.*

16. *Ressalte-se que a medida proposta é, usualmente, adotada pela Corte de Contas quando constatadas irregularidades análogas/similares àquelas analisadas nesta TCE (vide, por exemplo, os seguintes acórdãos do Plenário do TCU: 2.711/2018 – relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 2.515/2018 – relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 2.263/2018 – relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 2.358/2017 – relator: Ministro Vital do Rêgo; 1.907/2017 – relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e 2.848/2016 – relator: Ministro Vital do Rêgo).*

17. *Quando do julgamento desta TCE, o Ministério Público verifica, ainda, a necessidade de que sejam adotadas duas medidas que não foram indicadas na derradeira manifestação da Secex/MS.*

18. *A primeira refere-se à declaração expressa da revelia do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque, com base no disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

19. *A segunda tem relação com o fato de terem sido chamadas em citação neste processo cinco seguradas que receberam valores oriundos de benefícios previdenciários concedidos de modo irregular. Em aderência com a jurisprudência do Tribunal, a teor do paradigmático Acórdão 3.626/2013-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), haja vista a carência de evidências concretas de terem elas agido em conluio com o ex-servidor do INSS, deve o órgão instaurador da TCE, bem como a Procuradoria-Geral Federal (PGF), serem informados de que a deliberação do Tribunal de excluí-las do corrente processo não obstaculiza a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a autarquia e/ou a PGF entenderem pertinentes, com o desiderato de reaver aquilo que foi pago indevidamente.*

20. *Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex/MS, em pareceres uniformes (peças 47 e 48), com a ressalva quanto à incidência parcial da prescrição da pretensão punitiva e os acréscimos anteriormente indicados.*

21. *Em substituição ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, propõe o seguinte desfecho para a presente TCE:*

a) *declarar a revelia do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque, com base no disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;*

b) excluir desta TCE as Sras Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque e condená-lo ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor.

c.1) Jerônima Garcia Dias (CPF 447.447.221-72):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
16/11/2004	52,00
01/12/2004	303,33
04/01/2005	260,00
01/02/2005	260,00
01/03/2005	260,00
01/04/2005	260,00
03/05/2005	260,00
01/06/2005	300,00
01/07/2005	300,00
01/08/2005	300,00
02/09/2005	300,00
03/10/2005	300,00
01/11/2005	300,00
02/12/2005	600,00
02/01/2006	300,00
01/02/2006	300,00
01/03/2006	300,00
03/04/2006	300,00
02/05/2006	350,00
01/06/2006	350,00
04/07/2006	350,00
01/08/2006	350,00
01/09/2006	525,00
02/10/2006	350,00
01/11/2006	350,00
01/12/2006	525,00
02/01/2007	350,00
01/02/2007	350,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
01/03/2007	350,00
02/04/2007	350,00
02/05/2007	380,00
01/06/2007	380,00
02/07/2007	380,00
01/08/2007	380,00
03/09/2007	570,00
01/10/2007	380,00
01/11/2007	380,00
03/12/2007	570,00
02/01/2008	380,00
01/02/2008	380,00
29/02/2008	380,00
01/04/2008	415,00
02/05/2008	415,00
02/06/2008	415,00
01/07/2008	415,00
01/08/2008	415,00
01/09/2008	622,50
01/10/2008	415,00
03/11/2008	415,00
01/12/2008	622,50
05/01/2009	415,00
02/02/2009	415,00
02/03/2009	465,00
01/04/2009	465,00
04/05/2009	465,00
01/06/2009	465,00

c.2) Laura Barbosa Soares (CPF 652.882.701-04):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
16/02/2005	43,33
03/03/2005	260,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
05/04/2005	260,00
04/05/2005	260,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
03/06/2005	300,00
05/07/2005	300,00
03/08/2005	300,00
05/09/2005	300,00
05/10/2005	300,00
04/11/2005	300,00
05/12/2005	575,00
04/01/2006	300,00
03/02/2006	300,00
03/03/2006	300,00
05/04/2006	300,00
04/05/2006	350,00
05/06/2006	350,00
05/07/2006	350,00
03/08/2006	350,00
05/09/2006	525,00
04/10/2006	350,00
06/11/2006	350,00
05/12/2006	525,00
04/01/2007	350,00
05/02/2007	350,00
05/03/2007	350,00
04/04/2007	350,00
04/05/2007	380,00
05/06/2007	380,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
04/07/2007	380,00
03/08/2007	380,00
05/09/2007	570,00
03/10/2007	380,00
06/11/2007	380,00
05/12/2007	570,00
02/01/2008	380,00
01/02/2008	380,00
05/03/2008	380,00
03/04/2008	415,00
06/05/2008	415,00
04/06/2008	415,00
03/07/2008	415,00
05/08/2008	415,00
03/09/2008	622,50
03/10/2008	415,00
05/11/2008	415,00
03/12/2008	622,50
06/01/2009	415,00
04/02/2009	415,00
04/03/2009	465,00
03/04/2009	465,00
06/05/2009	465,00
03/06/2009	465,00
03/07/2009	465,00

c.3) Leontina Maria de Jesus (CPF 305.881.111-04):

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
05/04/2005	208,00
03/05/2005	260,00
01/06/2005	300,00
01/07/2005	300,00
01/08/2005	300,00
02/09/2005	300,00
03/10/2005	300,00
01/11/2005	300,00
01/12/2005	550,00
02/01/2006	300,00
01/02/2006	300,00
01/03/2006	300,00
03/04/2006	300,00
02/05/2006	350,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/06/2006	350,00
03/07/2006	350,00
01/08/2006	350,00
01/09/2006	525,00
02/10/2006	350,00
01/11/2006	350,00
01/12/2006	525,00
02/01/2007	350,00
01/02/2007	350,00
01/03/2007	350,00
02/04/2007	350,00
02/05/2007	380,00
01/06/2007	380,00
03/07/2007	380,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/08/2007	380,00
03/09/2007	570,00
01/10/2007	380,00
01/11/2007	380,00
03/12/2007	570,00
02/01/2008	380,00
01/02/2008	380,00
03/03/2008	380,00
01/04/2008	415,00
02/05/2008	415,00
02/06/2008	415,00
01/07/2008	415,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
04/08/2008	415,00
01/09/2008	622,50
01/10/2008	415,00
03/11/2008	415,00
01/12/2008	622,50
02/01/2009	415,00
02/02/2009	415,00
02/03/2009	465,00
01/04/2009	465,00
04/05/2009	465,00
01/06/2009	465,00

c.4) Rosa Ribeiro Oliveira (CPF 500.960.791-34):

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
05/10/2005	220,00
01/11/2005	300,00
01/12/2005	400,00
02/01/2006	300,00
01/02/2006	300,00
01/03/2006	300,00
03/04/2006	300,00
02/05/2006	350,00
02/06/2006	350,00
03/07/2006	350,00
01/08/2006	350,00
01/09/2006	525,00
02/10/2006	350,00
01/11/2006	350,00
01/12/2006	525,00
03/01/2007	350,00
01/02/2007	350,00
02/03/2007	350,00
02/04/2007	350,00
02/05/2007	380,00
01/06/2007	380,00
02/07/2007	380,00
02/08/2007	380,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
03/09/2007	570,00
01/10/2007	380,00
01/11/2007	380,00
03/12/2007	570,00
02/01/2008	380,00
31/01/2008	380,00
29/02/2008	380,00
25/03/2008	415,00
24/04/2008	415,00
26/05/2008	415,00
24/06/2008	415,00
25/07/2008	415,00
25/08/2008	622,50
24/09/2008	415,00
29/10/2008	415,00
26/11/2008	622,50
22/12/2008	415,00
26/01/2009	415,00
25/02/2009	465,00
25/03/2009	465,00
24/04/2009	465,00
25/05/2009	465,00

c.5) Sílvia Maria Gouveia (CPF 201.981.831-00):

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
15/06/2009	372,00
09/07/2009	465,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
10/08/2009	465,00
08/09/2009	620,00

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>14/10/2009</i>	<i>465,00</i>
<i>09/11/2009</i>	<i>465,00</i>
<i>08/12/2009</i>	<i>620,00</i>
<i>08/01/2010</i>	<i>465,00</i>
<i>08/02/2010</i>	<i>510,00</i>
<i>08/03/2010</i>	<i>510,00</i>

d) aplicar ao Sr. Celso Corrêa de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU – cuja base de cálculo deve levar em conta, tão somente, as parcelas de débito indicadas nos quadros do subitem ‘c.5’ supra –, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) considerar grave a infração cometida pelo Sr. Celso Corrêa de Albuquerque e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão pela exclusão deste processo das Sras. Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos às seguradas, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.